



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL N° 2730/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3098/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**Ementa: INSTITUI A POLITICA PÚBLICA
DE MEDIAÇÃO ESCOLAR NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3098/2022), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes, que institui ao Executivo Municipal “o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institui a política pública de mediação escolar na rede municipal de ensino no município de Petrópolis”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institui a política pública de mediação escolar na rede municipal de ensino no município de Petrópolis” no município de Petrópolis e dá outras providências.”

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) Política Pública Municipal a Mediação Escolar, com a finalidade de implementar a Cultura de Paz, formando, cuidando e capacitando os profissionais docentes e não docentes no interior das unidades escolares mediante ações que estimulem, incentivem e promovam as relações interpessoais no tocante à reconstrução de laços, reparação de danos e especialmente o compromisso de comportamentos mais harmônicos, resultando na qualidade do processo de ensino-aprendizagem e no desenvolvimento do ser de forma integral dentro do sistema educacional petropolitano”.

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, prevista no art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)" (grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e

não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Destaque-se também que o mediador pode atuar como intermediário nas questões sociais e de comportamento, na comunicação e linguagem, nas atividades e/ou brincadeiras escolares, e nas atividades pedagógicas, nas limitações motoras ou da leitura, nos diversos níveis escolares, por este motivo a regulamentação da aplicabilidade do instituto de Mediação de Conflitos e seus afins no âmbito da rede municipal de ensino de Petrópolis, promoverá a construção da cultura de paz.

Ademais, cabe salientar que a Lei 13.005/2014 em concordância com o Plano Municipal de Educação do Município de Petrópolis, Lei 7.619/2017, disserta:

"Promover, iniciativas de superação da violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para a detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente dotado de segurança para a comunidade" (grifo nosso)".

"Garantir uma formação continuada e sistemática dos docentes na busca de uma educação de qualidade social, ética, plural, antidiscriminatória, contemplando as temáticas dos direitos humanos, diversidade intercultural, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do idoso, Mediação de Conflitos, Cultura de Paz e trabalho" (grifo nosso);

Neste sentido, se torna-se admirável a preocupação do ilustre Vereador Hingo Hammes em propor o Projeto de Lei que institui a política pública de mediação escolar na rede municipal de ensino no município de Petrópolis, instituída na Lei Federal 13.140/2015 em seu Art 42º:

"Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências."

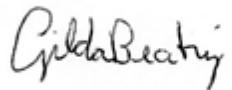
De forma geral, ensinar e resolver conflitos pela mediação garante às crianças muito mais empatia, respeito com os colegas, melhora os relacionamentos, além dos benefícios como: Incentivo ao diálogo e ao respeito; Estímulo à cultura de paz; Maior aprendizado; Cooperação; Ambiente amigável; Prevenção de novos conflitos. Em suma, a mediação escolar é um método que deve se utilizar cada vez mais, frente aos benefícios que os acompanham. Não fosse suficiente, a mediação desperta nas crianças uma nova forma de ver o conflito.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3098/2022.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 3098/2022.

Sala das Comissões em 24 de Agosto de 2022



GILDA BEATRIZ

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR

Vogal